

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 015.083/2020-9

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Fundação Nacional de Saúde e Município de Paço do Lumiar/MA.

Responsáveis: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (303.366.603-59); e Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87).

Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (OAB-MA 4.980), representando Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE PARTE DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS E AS CORRESPONDENTES DESPESAS EFETUADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso contra o Acórdão 2.435/2022-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) tendo em vista irregularidades consistentes na falta de comprovação de despesas e de funcionalidade apropriada dos módulos sanitários domiciliares previstos como objeto do Convênio EP 2589/2006 (Siafi 594526), firmado com o Município de Paço do Lumiar/MA.

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 236.250,00, sendo R\$ 225.000,00 provenientes dos cofres da União e o restante correspondente à contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência de 5/12/2006 a 10/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/12/2010. Os repasses efetivos totalizaram R\$ 135.000,00.

4. Preliminarmente, foi realizada a citação do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, prefeitos do município nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012, respectivamente, pelos débitos especificados, tendo em vista a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Paço do Lumiar/MA por meio do Convênio EP 2589/06, diante da execução dos módulos sanitários domiciliares em descordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas*”.

5. Tendo em vista o não saneamento das irregularidades, o TCU decidiu, por meio do Acórdão 2.435/2022-1ª Câmara, julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento dos débitos indicados.

6. Irresignado com essa decisão, o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso ingressou com o presente recurso de reconsideração, o qual mereceu a seguinte análise pelo auditor designado na AudRecursos – transcrição parcial com ajustes pertinentes:

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. O Ministro-relator Benjamin Zymler conheceu o recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.3 do Acórdão 1.107/2022-TCU-1ª Câmara (peça 163).

EXAME DE MÉRITO

13. Constitui objeto desta análise definir se há:

13.1. Prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344/2022.

13.2. Elementos suficientes para afastar o débito e a responsabilidade atribuídos ao recorrente.

Análise da prescrição à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022

14. O prazo para prescrição começou a contar da data subsequente em que as contas da 1ª parcela deveriam ter sido apresentadas, que foi o dia **10/12/2010** (peça 8, p. 5 e peça 45), nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

15. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, conforme as causas elencadas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

a) registro no Siafi da não apresentação da prestação de contas complementar em **2/8/2011** (peça 54);

b) determinação da instauração de TCE em **20/3/2013** (peça 49);

c) emissão do despacho do tomador de contas especial em **10/9/2014** (peça 57);

d) emissão de notificação ao responsável em **23/8/2017** (peça 73);

e) emissão dos Pareceres 070/2017, 113/2017 e 132/2017 em **24/5/2017, 13/9/2017 e 25/10/2017** (peças 62, 80 e 95);

f) aprovação do Relatório de TCE em **13/11/2017** (peça 110, p. 7);

g) emissão do Relatório de Auditoria da CGU em **5/3/2020** (peça 112);

h) emissão de instrução da SecexTCE em **30/6/2021 e 20/1/2022** (peças 120 e 133);

i) prolação do Acórdão 2.435/2022-TCU-1ª Câmara em **3/5/2022** (peça 137);

j) despacho do Relator de conhecimento de recurso em **4/7/2022** (peça 163).

16. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição (art. 2º da Resolução TCU 344/2022). Da mesma forma, não houve a paralisação processual por mais de três anos, o que levaria à caracterização da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

17. Entende-se, assim, demonstrada a inoccorrência da prescrição ressarcitória e punitiva. Todavia, em se tratando de recurso, deve-se observar a proibição de reformatio in pejus, não se aplicando o novo entendimento se dele resultarem efeitos práticos mais gravosos ao recorrente. Assim, o novo critério pode ser aplicado somente em relação à prescrição ressarcitória, visto que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no Acórdão 2.435/2022-TCU-1ª Câmara.

Alegações de mérito

18. *Quanto ao débito, o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso sustenta que:*

18.1. *A reprovação das contas se deu basicamente por “executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em desacordo com as exigências técnicas pactuadas”. Todavia, os recursos recebidos foram todos devidamente aplicados, não podendo o julgamento ser baseado na mera presunção acerca do paradeiro dos recursos do ajuste, celebrado com o município durante a sua gestão.*

18.2. *O Parecer Técnico Final, de 11/09/2009, reconheceu a execução física de 48,05% do objeto do convênio e esse percentual corresponde às despesas de R\$ 46.526,05.*

18.3. *O relatório da Funasa, que fundamentou a decisão/recorrida, é de 11/9/2009, foi feito sem a presença do recorrente, que poderia ter indicado os locais de todas as melhorias, bem como, comprovado que os danos encontrados foram causados pela ação do tempo ou por vândalos. É natural que a obra deixada praticamente pronta no final de 2008, faltando apenas os serviços necessários para a sua entrada em funcionamento, esteja com deteriorações em setembro de 2009, considerando que a sucessora do recorrente e a Funasa, que têm deveres estabelecidos no convênio, não agiram com a devida acuidade e com o interesse pela coisa pública.*

18.4. *É importante registrar que a maioria dos convênios da Funasa não têm suas prestações de contas aprovadas, porque a fiscalização é demorada, o que motiva o atraso nos repasses e o encarecimento das obras, ou seja, a demora torna os recursos insuficientes.*

18.4. *A vasta documentação constante dos autos, atesta que o recorrente apresentou prestação de contas parcial e esta foi aprovada.*

19. *Quanto à responsabilidade, o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso sustenta que:*

19.1. *A documentação constante dos autos comprova que o recorrente executou quase a totalidade da obra referente aos recursos por ele recebidos e só não a concluiu devido ao término do seu mandato em 31/12/2008, data anterior ao fim da vigência do convênio, que se encerrou na gestão sucessora.*

19.2. *O recorrente deixou recursos suficientes para a conclusão das obras para a Sra. Glorimar Rosa Venâncio, sua sucessora, responsável por fazer o sistema entrar em operação e pela prestação de contas final, conforme orientação da Funasa.*

19.3. *O acórdão recorrido reconheceu que a obra foi feita, embora não tenha entrado em operação devido a pequenos detalhes que deviam ter sido construídos com os recursos remanescentes pela sucessora do recorrente, que não adotou nenhuma providência.*

19.4. *Não pode ser atribuída ao recorrente a responsabilidade da prefeita sucessora, que apresentou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, sem que estivesse integralmente pronta para entrar em operação, conforme consta na prestação de contas final encaminhada à Funasa.*

19.5. *Não tem justificativa plausível a tentativa de impor ao recorrente a devolução de parte do recurso referente a primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 45.000,00, e impor à sua sucessora o restante.*

19.6. *O recorrente, o principal interessado no recebimento definitivo da obra, não foi informado da realização da vistoria que originou o Parecer Técnico Final.*

19.7. *Ao tomar conhecimento de que a prefeita sucessora não havia apresentado a prestação de contas final, o recorrente resolveu prestar contas parcialmente, do período de 1º/9/2007 a 31/12/2008.*

19.8. *A Funasa sugeriu a não atribuição de responsabilidade ao Sr. Gilberto Silva da Cunha Aroso, considerando que ele construiu no seu mandato MDS compatível com os recursos liberados durante a sua gestão, alcançando a execução parcial do objeto. Os objetivos não foram alcançados*

em virtude da execução irregular da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, recebedora dos recursos da última parcela, comprovado pela área técnica competente.

Análise

20. O Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008) foi responsabilizado nestes autos pelos seguintes motivos (peças 120, 126, 129, 133, 136 a 139):

'Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Paço do Lumiar/MA por meio do Convênio EP 2589/06, diante da execução dos módulos sanitários domiciliares em desacordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

Débito:

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências	Tipo
45.000,00	21/05/2008	Débito
1.676,33	31/12/2008	Crédito

Conduta: executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em desacordo com as exigências técnicas pactuadas.

Nexo de causalidade: a edificação dos módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio EP 2589/06 em desacordo com as exigências técnicas pactuadas provocou falhas construtivas que resultaram na completa inservibilidade do empreendimento, com prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais geridos pelo responsável.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Convênio EP 2589/06 de acordo com as especificações técnicas pactuadas, de modo a conferir funcionalidade a todas as melhorias edificadas.'

21. O cerne da questão é verificar se há elementos de prova capazes de afastar o débito e a responsabilidade do recorrente apurados nos autos.

22. Quanto ao débito, tem-se que:

22.1. O Parecer Financeiro 70/2017, de 24/5/2017 (peça 62), limitou-se a uma mera operação aritmética entre os repasses federais (R\$ 135.000,00) e as despesas comprovadas (R\$ 44.170,30), impugnando a diferença, no total de R\$ 90.829,70.

22.2. Os Pareceres Financeiros 113/2017, de 13/9/2017, 132/2017, de 25/10/2017 (peças 80 e 95) registraram apenas alterações no montante devido a partir da consideração dos valores restituídos aos cofres federais, até concluir que o valor da dívida correspondeu ao valor de R\$ 74.666,58.

22.3. O Relatório de TCE, de 26/10/2017, apontou a não comprovação de despesas no montante de R\$ 74.666,58, tendo sido imputada a responsabilidade pelo dano à prefeita Glorismar Rosa Venâncio (itens 5 e 12 da peça 110).

22.4. Os módulos sanitários seriam compostos de vaso sanitário, lavatório, banheiro, fossa séptica, sumidouro e reservatório de 310 litros, apoiado sobre base de concreto armado. A visita técnica realizada em 11/09/2009, na vigência do ajuste (peça 41) e no mandato da prefeita Glorismar Rosa Venâncio, deixou assente que apenas 37 das 77 melhorias sanitárias domiciliares (MSD) haviam sido executadas, equivalente a 48,05% das MSD previstas. Desses 37 MSD, 15 foram custeados com

recursos da primeira parcela, no valor de R\$ 46.526,05, durante a gestão do prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (peça 48, p. 5).

22.5. O parecer da visita técnica (peça 41, p. 2) discorreu sobre uma série de irregularidades construtivas, que vão desde inexecução de aspectos importantes das MSD (Melhorias Sanitárias Domiciliares) até a execução de procedimentos não aprovados pelo concedente. Referidas pendências foram registradas nestes termos:

‘As pendências são as que seguem:

Na etapa PLACA DA OBRA, a placa da obra ainda não foi instalada no local;

Na etapa COBERTURA, em todos os módulos não foi executado o calçamento lateral e beira e bicas do telhado, com isso poderá ocorrer deslizamento de telhas e conseqüentemente alteração no posicionamento delas;

Na etapa CALÇADA DO ABRIGO, em todos os módulos, não foi executada a calçada de proteção, com isso poderá ocorrer danos na fundação dos módulos por falta de proteção;

Na etapa ESQUADRIAS DE MADEIRA, a maioria das portas assentadas apresenta defeitos de empenamentos, como também existem portas que foram mal assentadas, dificultando inclusive o seu fechamento, sendo, portanto, necessário um controle total na qualidade deste material, neste item cinco portas estão apresentando defeitos que comprometem a utilização. Portanto deverão ser substituídas;

*Na etapa INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, foram constatadas várias pendências, tais como: **chuveiros ineficientes quando em uso, caixas de descarga sem funcionar por falta de pressão, caixa d’água de distribuição por instalar.** Portanto o Convenente deverá realizar revisão geral nas instalações hidráulicas do projeto;*

*Na etapa INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, foram constatadas várias pendências, tais como: **ralo sifonado não está interligado à fossa, as águas servidas estão indo direto ao solo natural a céu aberto.** Em todos os módulos a coluna de ventilação foi executada com tubo PVC DN 40, porém o projeto prevê tubo de PVC DN 50. Neste mesmo item, a grande maioria não está totalmente embutida na parede nem obedecendo ao trespasse determinado em projeto. Portanto o Convenente deverá realizar revisão geral nas instalações sanitárias do projeto;*

*Na etapa LOUÇAS E ACESSÓRIOS SANITÁRIOS, foram constatadas várias pendências, tais como: **em todos os módulos falta a colocação do acento plástico do vaso sanitário. Caixas de descarga e lavatórios em algumas casas beneficiadas necessitam de reparos na instalação;***

*Na etapa CAIXA DE INSPEÇÃO, foram constatadas várias pendências, tais como: **caixa de inspeção construída com insuficiência de nível ao lançamento do esgoto nas fossas, tubulação que liga algumas caixas de inspeção à fossa séptica não está enterrada,** algumas tampas de caixas necessitam reposição. Portanto o conveniente deverá corrigir estas pendências;*

*Na etapa FOSSA SÉPTICA, foram constatadas várias pendências, tais como: **algumas fossas sépticas foram construídas em desacordo com a disposição em projeto, onde o tanque deverá ser locado e construído no sentido longitudinal, alguns tanques foram construídos com parte das paredes ultrapassando o nível do terreno, provocando redução no volume útil das melhorias.** Portanto o conveniente deverá corrigir este procedimento nas próximas construções;*

Na etapa SUMIDOURO, alguns sumidouros foram construídos com parte das paredes ultrapassando o nível do terreno, provocando redução no volume útil das melhorias, as tampas dos sumidouros foram construídas no formato retangular, também em desacordo com o projeto que tem o formato circular.’ [destaques acrescidos]

- 22.6. *O impacto das irregularidades registradas na visita de 11/09/2009 restou consignado no item 5 do Parecer Técnico 36, de 11/05/2017 (peça 59), que foi categórico ao afirmar que “as falhas detectadas nas obras comprometem a funcionalidade das melhorias”.*
- 22.7. *O exame da SecexTCE destacou o seguinte (peça 120, p. 7):*
- ‘21. Chama atenção que em todas as 10 (dez) etapas analisadas foram observadas pendências na maior parte dos módulos construídos. Assim se verifica em relação às etapas esquadrias de madeira, instalações hidráulicas, instalações sanitárias, louças e acessórios sanitários, caixa de inspeção, fossa séptica e sumidouro.*
- 22. Mais grave, contudo, a situação relatada em relação às etapas cobertura e calçada do abrigo, em que foram observadas irregularidades em todos os módulos analisados*
- 23. Tais irregularidades, importa ressaltar, têm relação com a própria higidez de cada módulo edificado, conforme registrado no próprio relatório, a exemplo da falta do calçamento do abrigo, cuja consequência apontada são danos na fundação dos módulos.’*
- 22.8. *O atingimento dos objetivos do convênio é essencial para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, segundo a jurisprudência assentada na Corte de Contas.*
- 22.9. *A não consecução dos objetivos pactuados no convênio implica cobrança integral dos valores transferidos, conforme a jurisprudência assentada na Corte de Contas.*
- 22.10. *A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.*
- 22.11. *No caso, a irregularidade apontada pelo Tribunal refere-se à execução física, porquanto a vistoria realizada pela Funasa indicou falhas graves que comprometeram a funcionalidade dos módulos sanitários domiciliares. Por isso, os argumentos fundamentados nos Pareceres Financeiros 070/2017, 113/2017 e 132/2017 (peças 59, 62, 80 e 95) e/ou relacionados à execução financeira não socorrem à defesa do recorrente, a exemplo da afirmação de que o julgamento se baseou na mera presunção acerca do paradeiro dos recursos do ajuste.*
- 22.12. *O reconhecimento da execução física de 48,05% do objeto ajustado no Relatório de Visita Técnica, de 11/9/2009 (peça 41), não elide as irregularidades verificadas na funcionalidade dos módulos sanitários, indicados no item 22.5 desta instrução.*
- 22.13. *A alegação de que o Parecer Técnico de 11/9/2009 (peça 41) foi realizado sem a presença do recorrente, por si só, não afasta o seu conteúdo, que conta com presunção de veracidade e legitimidade, podendo ser descaracterizado somente mediante a apresentação de prova robusta em contrário (v.g. Acórdãos 4/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, 3537/2018-TCU-2ª Câmara, Relator José Mucio Monteiro, e 3760/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz).*
- 22.14. *Rememora-se que é do gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados. Nesse sentido, o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (2005-2008) poderia ter apresentado a prestação de contas parcial à Funasa ainda em sua gestão, munida de registros fotográficos e de outros documentos necessários à demonstração da regularidade e da funcionalidade dos módulos sanitários por ele executados. Todavia, isto não ocorreu.*
- 22.15. *A alegação de que os danos encontrados foram causados pela ação do tempo ou por vândalos carece de lastro probatório.*
- 22.16. *A afirmação genérica de que a maioria dos convênios da Funasa tem suas prestações de contas reprovadas em razão da demora da fiscalização é incapaz de socorrer à defesa do recorrente.*

22.17. *A aprovação da prestação de contas parcial do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso pelo tomador de contas especial da Funasa não vincula o juízo desta Corte de Contas, dadas a jurisdição e a competência privativa deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2283/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 2245/2014-TCU-Plenário, Relator José Jorge, 2386/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Benjamin Zymler).*

23. *Portanto, remanesce o débito atribuído ao recorrente.*

24. *Quanto à responsabilidade do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, tem-se que:*

24.1. *A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu.*

24.2. *A responsabilização do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso decorreu da execução dos módulos sanitários domiciliares em desacordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas. Assim, é do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso a responsabilidade pelo débito de R\$ 45.000,00, por ele gerido, abatido do saldo remanescente de R\$ 1.676,33, em razão da inservibilidade dos módulos executados sob sua gestão.*

24.3. *A justificativa de que o recorrente não concluiu a totalidade dos módulos sanitários porque o seu mandato (2005-2008) terminou antes do fim da vigência do convênio não lhe socorre. Isto porque o débito a ele atribuído se refere à ausência de funcionalidade dos módulos sanitários, executados em sua gestão, e não à falta de conclusão da integralidade dos módulos previstos no ajuste, que se encerrou no mandato de sua sucessora.*

24.4. *Pelo motivo acima apontado, a afirmação de que o recorrente deixou recursos suficientes para a conclusão das obras à prefeita sucessora é insuficiente para afastar a sua responsabilidade.*

24.5. *Não há como acolher a simples afirmação de que as obras realizadas na gestão do recorrente (2005-2008) não entraram em operação porque a prefeita sucessora não providenciou os pequenos reparos com os recursos remanescentes. Isto porque é do recorrente a responsabilidade pelos recursos geridos exclusivamente por ele, que resultaram na execução dos módulos sanitários domiciliares em desacordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas. Além disso, não há justificativas técnicas para as falhas constatadas, bem como não restou demonstrado nos autos que os recursos do convênio deixados para a prefeita sucessora se destinariam à correção dessas falhas.*

24.6. *Diversamente do que se alega, não houve a transferência de responsabilidade da prefeita sucessora ao Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso pela apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, sem que estivesse integralmente pronta para entrar em operação. A responsabilização de cada prefeito se limitou aos valores executados em cada gestão.*

24.7. *Não há como acolher a alegação de que o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso não foi informado da realização da vistoria in loco da Funasa. Isto porque a fiscalização da execução física do objeto do convênio ocorreu no dia 11/9/2009, durante a gestão da prefeita sucessora e na vigência do ajuste, encerrado no dia 10/10/2010 (peça 45). Naquele momento, a tomada de contas especial sequer havia sido instaurada e a garantia à ampla defesa e ao contraditório se dá na sua fase externa, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU. Além disso, a Funasa não tinha obrigação de informar o recorrente acerca da referida fiscalização.*

24.8. *A decisão do recorrente de apresentar a prestação de contas parciais (2007-2008), diante da omissão da prefeita sucessora no dever de apresentar a prestação de contas final, por si só, foi incapaz de afastar a responsabilidade pelo débito a ele imputado.*

24.9. *A conclusão pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso no Relatório de TCE da Funasa (peça 110) não vincula o juízo do Tribunal de Contas da União, dadas a jurisdição e a competência privativa da Corte de Contas.*

25. *Desse modo, remanesce a responsabilidade do recorrente.*

CONCLUSÃO

26. *Não houve a caracterização da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. Todavia, em razão da proibição da reformatio in pejus, mantém-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva assentado no acórdão condenatório.*

27. *Os argumentos recursais são insuficientes para afastar o débito e a responsabilidade imputados ao recorrente na decisão recorrida.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso contra o Acórdão 2.435/2022-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecê-lo para, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”*

7. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao encaminhamento.

8. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se da seguinte forma:

“8. *Em primeiro lugar, coaduna-se com o exame de admissibilidade produzido pela unidade técnica e ratificado pelo Ministro Relator (peças 157 e 163). Por outro lado, apesar de estarem corretas as conclusões da AudRecursos quanto à não incidência da prescrição, diverge-se da indicação do termo inicial da contagem do prazo quinquenal como a data de 10/12/2010 (peça 8, p. 5; e peça 45), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022*

9. *A Resolução/TCU 344/2022 prevê, em seu art. 4º, inciso IV, que o prazo de prescrição será contado da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.*

10. *Assim, sem que se interfira nas conclusões quanto à não incidência do instituto, considerar-se-á, como termo inicial de contagem da prescrição ordinária, a data de 11/9/2009, em que restaram conhecidas as irregularidades na construção dos módulos sanitários (peça 41), as quais impediram o reconhecimento dos gastos parciais realizados.*

11. *Como termo inicial da prescrição intercorrente, por sua vez, considera-se o dia 26/4/2010, data do despacho de solicitação para instauração da TCE (peça 47), conforme o disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução/TCE 344/2022, bem como no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler.*

12. *De toda sorte, tendo em vista os marcos interruptivos apresentados pela unidade técnica (peça 170, p. 3, item 15), não se vislumbra, na espécie, a incidência das prescrições ordinária ou intercorrente.*

13. *Do mesmo modo, acerca do mérito, não obstante a Funasa tenha realizado visita técnica no município, em 11/9/2009, e constatado a execução de 37 módulos sanitários (peça 41), as inconsistências técnicas relatadas nos banheiros, de fato, comprometeram a funcionalidade dos objetos.*

14. Não há nos autos qualquer prova de que os módulos sanitários tenham sido colocados em funcionamento efetivo, atendendo satisfatoriamente os munícipes. Ao contrário.

15. O próprio orçamento apresentado pela empresa contratada para execução da primeira parcela dos recursos do convênio, de responsabilidade do recorrente, previu que o montante de R\$ 46.526,05 seria empregado para construção integral de 15 módulos sanitários (peça 48, p. 17).

16. Todavia, a fiscalização in loco realizada pelo concedente (peça 41), ratificada em parecer técnico posterior (peça 59), identificou graves falhas na realização dos poucos módulos construídos, que comprometeram seriamente a funcionalidade dos objetos. O Relator a quo, no voto condutor da deliberação recorrida, resume adequadamente os problemas captados na inspeção de 2009:

14. Por exemplo, do Relatório de Visita Técnica da Funasa, ocorrida em 11/9/2009, depreende-se que, por defeitos executivos, todos os pretensos módulos estavam sob ameaça de destelhar ou afundar. Nenhum vaso sanitário tinha assento; várias caixas de descarga, chuveiros e lavatórios foram instalados incorretamente, sem dispor de pressão suficiente para operarem como devido; não havia privacidade pela inexistência de portas. Surgia ainda o perigo de contaminação por conta de vazamentos de esgoto ou água suja, em face de tubulações expostas; fossas e sumidouros com capacidade volumétrica reduzida; caixas de inspeção pequenas e destampadas; ausência de interligação dos ralos com a fossa.

17. Assim, de fato, os módulos sanitários, na forma como foram construídos, têm pouca utilidade como banheiros, tendo consumido indevidamente os recursos federais enviados ao ente municipal com finalidade específica.

18. O responsável atesta não ter concluído as obras, em razão do término do mandato dele, em 31/12/2008 (peça 156, p. 4-5). Todavia, o contrato celebrado com a empresa Conserv Construções e Serviços previa a execução integral de 15 módulos sanitários, em perfeitas condições de uso, pelo montante de R\$ 46.526,05 (peça 48), superior à quantia federal gerida pelo recorrente. O valor foi integralmente quitado antes do fim da gestão do Senhor Gilberto (peça 48, p. 22).

19. Ele, inclusive, deixa claro que os módulos sanitários executados na gestão dele não entraram em operação, conforme denota o seguinte trecho do recurso apresentado (peça 156, p. 5):

‘A rigor, a Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas reconheceu que a obra foi feita, embora não tenha entrado em operação devido a pequenos detalhes que deviam ter sido construídos pela sucessora do recorrente com os recursos por ele deixados em conta.

O que tem que se fazer é definir responsabilidades. Ora, sendo incontestável que o recorrente deixou recursos na conta específica do convênio, além da contrapartida, o que era suficiente para a conclusão da obra, e que a FUNASA, após a apresentação da prestação de contas parcial, só receberia a prestação de contas final, de responsabilidade da sucessora do recorrente, que encaminhou a documentação à FUNASA a título de prestação de contas final, na qual consta o TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA DA OBRA, sem que a mesma estivesse integralmente pronta para entrar em operação, essa responsabilidade não pode ser atribuída ao ora recorrente.’

20. Logo, além da conclusão constante da deliberação recorrida de que os defeitos de qualidade nos módulos concluídos comprometeriam a funcionalidade dos objetos, o responsável atesta que os banheiros executados não tinham condições de entrar em operação.

21. A responsabilidade do recorrente decorre apenas da parcela por ele gerida, sendo que caberia a ele ou prepostos do município por ele nomeados atestar, previamente ao pagamento, a funcionalidade dos banheiros e acionar a contratada para corrigir as falhas que impediram a viabilidade dos objetos construídos. A liquidação das despesas data de 16/12/2008 (peça 48, p. 14), portanto, ainda na gestão do Senhor Gilberto Silva.

22. *Por fim, diferentemente do que aduz o responsável, a aprovação das contas da parcela por ele empregada decorreu da análise estritamente financeira do ajuste, conforme se nota nos pareceres emitidos pela Funasa (peças 62, 80, 95 e 103) e no relatório do tomador de contas (peça 110).*

23. *Posto isso, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento uniforme sugerido pela unidade técnica (peças 170-171), propondo conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.”*

É o relatório.